



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10850.000581/2002-01
<b>Recurso nº</b>	135.670 Voluntário
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	303-34.428
<b>Sessão de</b>	13 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 09/04/1991 a 01/04/1992

Ementa: F I N S O C I A L. Pedido de restituição/compensação efetivado em 15/03/2002. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Direito de pleitear a restituição/compensação. Início da contagem de prazo. Medida provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995. Pedido de restituição elaborado a destempo. Decadência.

Recurso Voluntário a que se nega provimento, para manter a íntegra da decisão guerreada.

*ANDP*

*[Assinatura]*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

A empresa ora recorrente ingressou com o pedido de fls. 01/05, solicitando a restituição do montante de R\$ 196.203,43 (cento e noventa e seis mil duzentos e três reais e quarenta e três centavos), a valores de fevereiro de 2002, relativo a indêbitos de contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), que teria recolhido a maior mensalmente a partir de 09 de abril de 1991 a 1º de abril de 1992, incidente sobre os fatos geradores dos meses de competência de março de 1991 a março de 1992, cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos de sua responsabilidade indicados nos pedidos de compensação de fls. 54 e 75.

Para comprovar os valores reclamados, anexou, ao seu pedido, a planilha de fls. 02/05, bem como as cópias dos DARF's de fls. 34/38.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 85/89, datado de 09/10/2002, o Delegado da DRF em São José do Rio Preto, SP, indeferiu o pedido restituição/compensação sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, o direito de a interessada repetir/compensar os indêbitos reclamados encontrava-se decaído nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 165, I, e 168, I, conforme determina o Ato Declaratório SRF nº 96/1999.

Ainda, segundo aquele Despacho Decisório, eventual alegação de que o prazo decadencial fluiria a partir da homologação do lançamento também não pode ser acatada porque é o pagamento que extingue definitivamente o crédito tributário, pendendo sobre ele apenas a condição resolutória da ulterior homologação tácita ou expressa.

Cientificada daquele despacho, inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 94/99, requerendo a esta DRJ a reforma daquela decisão, para que lhe reconheça o direito creditório dos indêbitos reclamados, alegando, em síntese, que não foram alcançados pelos efeitos da decadência, tendo em vista que se trata de exação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, independentemente da previsão do CTN, deverá ser devolvido o que foi pago indevidamente, conforme prevê o Código Civil, art. 964, observado apenas o limite de prescrição/decadência imposto por esse Código em seu art. 177, ou seja, 20 (vinte) anos.

Baixados os autos em diligência à DRF em São José do Rio Preto para que o pedido de restituição/compensação fosse apreciado como Declaração de Compensação (DCOMP), nos termos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 49, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aquela DRF proferiu um novo despacho decisório, às fls. 137/140, apreciando-o como DCOP, mantendo-se o indeferimento da repetição dos indêbitos reclamados e decidindo pela não-homologação das compensações.

Cientificada desse novo despacho decisório, inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 142/156, requerendo a DRJ de Ribeirão Preto que reconheça o crédito financeiro pleiteado por ela e homologue as compensações declaradas por ela neste processo.

Corno razões de mérito, expendeu, às fls. 144/156, extenso arrazoado sobre: a) a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial, excedentes a 0,5 % sobre a sua base de cálculo; b) a restituição e a compensação entre tributos de espécie e destinação

constitucional diversas, administrados pela Secretaria da Receita Federal; e, c) o prazo decadencial de 10 (dez) anos para se pleitear restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação; concluindo, ao final, que: 1) os recolhimentos efetuados por ela, excedentes a 0,5 % do faturamento mensal, foram indevidos e constituem indébitos cuja repetição/compensação tem direito; 2) não há impedimento legal à restituição, cumulada com a compensação de indébitos tributários de espécie e destinação constitucional diferentes; e, 3) o prazo para se pleitear a restituição de indébitos deve ser contado a partir da data de extinção do respectivo crédito tributário, sendo que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o Finsocial, a extinção do crédito tributário se dá por homologação expressa ou tácita dos pagamentos efetuados; não ocorrendo aquela, esta se dá depois de 05 (cinco) anos contados do respectivo fato gerador, quando então se inicia a contagem quinquenal para se repetir o indébito, resultando prazo total de 10 (dez) anos.

A DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão n.º 10.247 de 12/12/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, com omissão apenas de alguns textos legais:

*“A manifestação de inconformidade interposta pela interessada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A interessada tornou ciência do despacho decisório que indeferiu seu pedido de restituição e da não-homologação das compensações declaradas por ela, em 02/09/2005 (fl. 161), numa sexta-feira, e apresentou a presente manifestação de inconformidade em 03/10/2005 (fl. 142). Assim, dela conheço.*

*A homologação de compensações de débitos fiscais, declaradas pelo sujeito passivo, mediante entrega de Dcomp, à Delegacia da Receita Federal (DRF), utilizando-se de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, está condicionada a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.*

*No presente caso, a interessada utilizou-se de crédito referentes a indébitos da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) que teria recolhido a maior a partir de 09 de abril de 1991 a 1º abril de 1992, correspondentes aos meses de competência de março de 1991 a março de 1992.*

*No entanto, na data de protocolo da Dcomp, em discussão, em 15 de março de 2002, os valores reclamados não podiam mais ser repetidos nem compensados porque seu direito foi exercitado a destempo, ou seja, após ter ocorrido a sua decadência.*

*Além disto, os valores reclamados não têm certeza e liquidez. Conforme provam as planilhas de fls. 03 a 05, os valores apurados e reclamados correspondem integralmente aos valores da contribuição recolhida, acrescidos de cominações legais, e não aos valores excedentes a 0,5 % do faturamento mensal. Também, não há informações ou memórias de cálculo que permitam saber como foi apurado o montante reclamado.*

*Ao contrário do entendimento da interessada, a extinção de crédito, por previsão expressa do Código Tributário Nacional (CTN), ocorre*

*quando do pagamento e não em outro momento, conforme concluímos do disposto (transcrito – Art. 150 e 156).*

*Também, mais recentemente, o legislador complementar, por meio da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, art. 3.º, dissipou qualquer dúvida a respeito da data de extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, assim dispondo:*

*“Art 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”.*

*Já com relação à decadência do direito de se pleitear restituição e, conseqüentemente, compensação de indébito tributário, o CTN assim dispõe (Arts. 165 e 168 transcritos).*

*A título de esclarecimento, ressaltamos, que, se contado o prazo decadencial a partir da norma legal que reconheceu indevido e dispensou a constituição de crédito tributário relativo à contribuição para o Finsocial, a alíquotas superiores a 0,5 % do faturamento mensal, ou seja, da data da edição e publicação da Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, conforme o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) dos Conselhos de Contribuintes, o direito de a interessada repetir e/ ou compensar os valores reclamados, na data de protocolo deste pedido, também se encontrava decaído.*

*Desse modo, como a presente Dcomp foi protocolada em 15 de março de 2002 e o valor reclamado mais recente se refere a um recolhimento efetuado em 10 de abril de 1992, extinguindo-se o respectivo crédito tributário nesta data, nos termos dos dispositivos legais transcritos acima, não há que se falar em repetição/compensação dos indébitos reclamados.*

*Na realidade, o direito de a interessada pleitear a restituição/compensação do indébito fiscal resultante do recolhimento mais recente, efetuado 10 de abril de 1992, segundo os diplomas leis transcritos acima, decaiu em 10 de abril de 1997, e, segundo o entendimento daquela CSRF, em 30 de agosto de 2000.*

*Em face do exposto, voto pelo indeferimento do presente pedido de restituição e pela não-homologação das compensações declaradas pela interessadas, objeto deste processo. Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2005.” José Adão Vitorino de Moraes – Relator.*

*Irresignado, o contribuinte apresentou suas razões recursais a este Conselho, reiterando na íntegra as razões apresentadas na impugnação, fazendo colação de alguns julgados dos Tribunais Superiores e transcrições de normas legais, na tentativa de referendar o seu pleito.*

Ao final, solicitou fosse julgado procedente o seu pleito no sentido de compensar os créditos do FINSOCIAL com débitos de PIS.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 190 e 191, e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Desta forma, a controvérsia precípua trazida aos autos cinge-se à ocorrência (ou não) da decadência (prescrição) do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores que pagou a mais em razão do aumento reputado inconstitucional.

O pedido de restituição/compensação formulado pelo recorrente tem fundamento na inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 150.764-PE ocorrido em 16.12.1992, tendo o acórdão sido publicado em 02.03.1993, e cuja decisão transitou em julgado em 04.05.1993.

Ademais, a edição em 31.8.1995 da Medida Provisória nº 1.110, de 30.8.1995 e devidamente publicada no DOU em 31/08/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19.7.2002 estabeleceu novas diretrizes a serem seguidas pela Fazenda Pública ante o reconhecimento da inconstitucionalidade de tributos e contribuições.

Dentre outras providências, a Medida Provisória em seu Artigo 17, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizou o cancelamento do lançamento e a inscrição relativamente a tributos e contribuições julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou ilegais, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, entre o rol do citado artigo em seu Inciso III, encontrava-se a contribuição para o FINSOCIAL.

Quando dispensa a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de FINSOCIAL na alíquota acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, a Medida Provisória reconheceu expressamente a **declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE.**

Portanto, não se pode argumentar que o fato da majoração das alíquotas do FINSOCIAL se encontrar no rol do artigo 17 não significa necessariamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que todos os demais tributos relacionados no aludido artigo 17 já tinham, ao tempo da edição da MP, sido declarados inconstitucionais, inclusive com efeito *erga omnes*.

Destarte, o nosso juízo, o prazo prescricional/decadencial teve seu início de contagem na data da publicação no DOU da MP nº 1.110/95, qual seja, 30/08/1995, como também tem sido este o entendimento da maioria desta Câmara, portanto, é **intempestivo** o pedido de restituição/compensação formulado pela recorrente, já que proposto em 15/03/2002.

Não merece prosperar a despropositada alegativa da recorrente que o prazo decadencial aplicável à contribuição em questão é de 10 anos, uma vez que o prazo aplicável à espécie é de 5 anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, *ex vi* o disposto nos arts. 150 e 156 do CTN, confira-se:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*(...).*

*VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4;" (grifos nossos)*

Ademais, em 09/02/05, a Lei Complementar nº 118, em seu art. 3º, fulminou qualquer dúvida a respeito da data de extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, assim dispondo:

*"Art 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."*

No que pertine à decadência do direito de se pleitear restituição e, conseqüentemente, compensação de indébito tributário, o CTN assim dispõe:

*"Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;" (grifamos)*

Ademais, ainda que contado o prazo decadencial a partir da norma legal que reconheceu indevido e dispensou a constituição de crédito tributário relativo à contribuição para o Finsocial, a alíquotas superiores a 0,5 % do faturamento mensal, ou seja, da data da edição e publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, conforme o

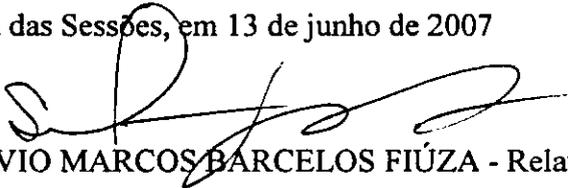
entendimento que vem sendo esboçado por este Egrégio Conselho, o direito de a interessada repetir e/ ou compensar os valores reclamados, na data de protocolo deste pedido, também se encontrava decaído.

Desta feita, restou verificado que a presente DCOMP foi protocolada somente em 15 de março de 2002, enquanto, segundo o entendimento do CSRF, a decadência do direito da recorrente de pleitear a indigitada compensação se deu em 30 de agosto de 2000.

Por todo o exposto, VOTO pelo improvimento do presente recurso, a fim de que a decisão vergastada seja mantida em sua inteireza.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator